



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT

Estado de Mato Grosso

CNPJ 15.023.906/0001-07

Publicado no Diário Oficial de Contas
(DOC/TC-MT)

Edição nº 3585 - Pág(s). 126/127

De 09/04/25 a 10/04/25

Leonardo Pinim Gabinete

LEI N.º 2.986/2025

SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PREMIAÇÃO AOS VENCEDORES DO TORNEIO MUNICIPAL DE PESCA ESPORTIVA E TURISMO DE ALTA FLORESTA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder premiação aos vencedores do Torneio Municipal de Pesca Esportiva e Turismo de Alta Floresta/MT, de acordo com a ordem de classificação a seguir:

I- 1.º Lugar - 01 motor de popa de 15hp com 3 hélices alumínio, 01 barco de 6 metros com borda alta e 01 reboque júnior de 6 metros;

II- 2.º Lugar - 01 motor de popa de 15hp com 3 hélices alumínio, 01 barco de 5,5 metros com borda alta e 01 reboque júnior de 6 metros;

III- 3.º Lugar - 01 motor de popa de 15hp com 3 hélices alumínio, 01 barco de 5,5 metros com borda alta;

IV- 4.º Lugar - 01 motor de popa de 15hp com 3 hélices alumínio;

V- 5.º Lugar - 01 barco de 6 metros com borda alta;

VI- 6.º Lugar - 01 barco de 5,5 metros com borda alta;

VII- 7.º Lugar - 01 barco de 5,5 metros com borda alta;

VIII- 8.º Lugar - 01 motor de popa de 05hp Partida Manual 2 Tempos;

IX- 9.º Lugar - Um motor de popa 3.3hp Partida Manual 2 Tempos;

X- 10.º Lugar - Um gerador de energia à gasolina GT950.

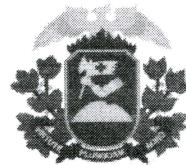
Art. 2.º Os bens que serão destinados à premiação já foram adquiridos com recursos provenientes do convênio firmado entre o Município de Alta Floresta e o Estado de Mato Grosso.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT, em 03 de abril de 2025.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal



Ano 14 N° 3585

Divulgação quarta-feira, 09 de abril de 2025

Página 126

Publicação quinta-feira, 10 de abril de 2025

Importante mencionar que, diferente do que traz a fornecedora em seu recurso, não vislumbro o caso de fato superveniente. A força maior ou o caso fortuito são objetos de divergências na doutrina. Contudo, é comum atribuir a estes a inevitabilidade, ou seja, a impossibilidade de prevenir-se com eficácia.

A doutrina, nesse sentido, apregoa:

Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano, de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de causa excludente de responsabilidade civil, contratual ou extracontratual. (.) embora a lei não faça distinção entre tais figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes. (Greve, guerra, pandemia, etc.); enquanto a força maior é a expressão destinada aos fenômenos naturais (raio, tempestade, etc.). A característica mais importante destas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas por forças humanas. (Grifo nosso).

Deste modo, observa-se que a inevitabilidade em pauta se assemelha as situações humanas alheias à vontade dos envolvidos, diferente do que foi exposto pela fornecedora.

O editorial que precedeu a formalização da ARP incluía os prazos de entrega e as sanções em caso de descumprimento, bem como há previsão expressa na nova Lei de Licitações n. 14.133/21

Conforme apontado pela Decisão Administrativo Preliminar, os itens descritos na ARP n. 179/2024, dentre cabos de cobre, cabos flexíveis, disjuntores e lâmpadas, são de disposição abundante no mercado.

Assim, mesmo em caso de falha da prestação de serviço de um terceiro fornecedor, não foi apresentada uma justificativa razoável para um atraso de até 06 (seis) meses na entrega dos pedidos, pois não se tratou de alguma situação que possa ter ocasionado a escassez dos produtos no mercado.

Quanto à dosimetria das penas, trata-se de um ato discricionário, limitado aos termos dispostos na normativa vigente.

O Relatório Final da CPAS entende que a multa aplicável é no importe de R\$ 538,90 (quinhentos e trinta e oito reais e noventa centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido, o que não soa desprovido de racionalidade, considerando, inclusive, para fins de parametrização razoável, o valor total do compromisso assumido em ata, que permeia o montante de R\$ 137.671,00 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e um reais).

De igual forma, a suspensão e impedimento de contratar com o Município de Alta Floresta pelo prazo de 18 (dezoito) meses possui previsão legal e não demonstra irrazoabilidade, tendo em vista que a fornecedora não estará impedida de participar de outros procedimentos licitatórios em quaisquer outros entes públicos, limitando-se apenas às restrições com a Prefeitura de Alta Floresta, conforme autoriza o artigo 156, inciso III da Lei 14.133/2021.

Assim, não vislumbro desproporcionalidade entre a multa aplicada, a falta cometida e a capacidade econômico-financeira da fornecedora.

III. DA DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO apresentado pela fornecedora, considerando o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a integralidade da Decisão Administrativa Preliminar do Secretário de Governo, Gestão e Planejamento que acolheu o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Sancionador – CPAS, exarado nos autos do Processo Administrativo Sancionador n. 002/2024, mantendo as seguintes sanções em desfavor da fornecedora Macrommerce LTDA:

a) a aplicação de multa no valor de R\$ 538,90 (quinhentos e trinta e oito reais e noventa centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido, além de suspensão e impedimento de contratar com o Município de Alta Floresta pelo prazo de 18 (dezoito) meses, nos termos do art 156, incisos II e III da Lei n. 14.133/2021 e art 41 do Decreto Municipal n. 215/2023.

b) Encaminhe-se os autos à Comissão de Processo Administrativo Sancionador, nos termos do art. 60 do Decreto Municipal n. 215/2023.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE. Alta Floresta, 07 de abril de 2025.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 2.986/2025

SÚMULA: "autoriza o Poder Executivo a conceder premiação aos vencedores do torneio municipal de pesca esportiva e turismo de alta floresta/MT, e dá outras providências."

AUTORIA: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1.º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder premiação aos vencedores do Torneio Municipal de Pesca Esportiva e Turismo de Alta Floresta/MT, de acordo com a ordem de classificação a seguir:

I- 1.º Lugar - 01 motor de popa de 15hp com 3 hélices alumínio, 01 barco de 6 metros com borda alta e 01 reboque júnior de 6 metros;

II- 2.º Lugar - 01 motor de popa de 15hp com 3 hélices alumínio, 01 barco de 5,5 metros com borda alta e 0 reboque júnior de 6 metros;

III- 3.º Lugar - 01 motor de popa de 15hp com 3 hélices alumínio, 01 barco de 5,5 metros com borda alta;

IV- 4.º Lugar - 01 motor de popa de 15hp com 3 hélices alumínio;

V- 5.º Lugar - 01 barco de 6 metros com borda alta;

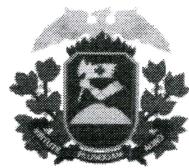
VI- 6.º Lugar - 01 barco de 5,5 metros com borda alta;

VII- 7.º Lugar - 01 barco de 5,5 metros com borda alta;

VIII- 8.º Lugar - 01 motor de popa de 05hp Partida Manual 2 Tempos;

IX- 9.º Lugar - Um motor de popa 3.3hp Partida Manual 2 Tempos;

X- 10.º Lugar - Um gerador de energia à gasolina GT950.



Ano 14 Nº 3585

Divulgação quarta-feira, 09 de abril de 2025

Página 127

Publicação quinta-feira, 10 de abril de 2025

Art. 2.º- Os bens que serão destinados à premiação já foram adquiridos com recursos provenientes do convênio firmado entre o Município de Alta Floresta e o Estado de Mato Grosso.

Art. 3.º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação.

Art. 4.º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT, em 03 de abril de 2025.

VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal

LEI N.º 2.987/2025

SÚMULA: "ALTERA E REVOGA DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 2.816/2023, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autoria: Vereador Oslen Dias dos Santos

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- Fica alterado o artigo 1º, caput, revogado o inciso II e respectivas alíneas 'a' e 'b', da Lei Municipal nº 2.816, de 12 de maio de 2023, passando a vigorar conforme redação a seguir:

"Art. 1º Ficam reconhecidas e inclusas na malha viária municipal as vias de acesso intituladas Estrada Vale do Apiacás e Estrada Laje Roxa, perfazendo aproximados 20.670m (vinte mil e seiscentos e setenta metros) de extensão na totalidade, localizadas na região do Vale do Apiacás, zona rural do município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, conforme vértices demonstrados no incluso mapa (Google Maps 2023) e adiante caracterizadas:

II- revogado

a) revogado

b) revogado

Art. 2.º- Em razão das alterações promovidas por esta Lei, a descrição da súmula da Lei Municipal nº 2.816, de 12 de maio de 2023, passará a ter a seguinte redação:

SÚMULA: RECONHECE E INCLUI NA MALHA VIÁRIA MUNICIPAL AS ESTRADAS VALE DO APIACÁS E LAJE ROXA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3.º- Fica autorizada a reedição da Lei nº 2.816/2023, com as alterações promovidas pela presente Lei, permanecendo em vigência os demais dispositivos.

Art. 4.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 07 de abril de 2025.

VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal

LEI N.º 2.989/2025

SÚMULA: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.752/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- Ficam alterados os valores das taxas fixadas no art. 23 da Lei Municipal n.º 2.752/2022, nos parágrafos 1.º ao 5.º, passando os mesmos a ter a seguinte redação:

§ 1º - Os valores serão cobrados por hora trabalhada de trator agrícola com implemento ou horas máquina trabalhada, sendo: Trator de 80cv até 95cv ao custo de 2,9 UPFM (duas vírgula nove unidades de padrão fiscal do município) por hora, e Trator de 100cv a 110cv ao custo de 3,6 UPFM (três vírgula seis unidades de padrão fiscal do município) por hora.

§ 2º - Os valores serão cobrados por hora trabalhada da pá carregadeira, ao custo de 5,0 UPFM (cinco unidades de padrão fiscal do município) por hora.

§ 3º - Os valores serão cobrados por hora trabalhada da motoniveladora, ao custo de 8,0 UPFM (oito unidades de padrão fiscal do município) por hora.

§ 4º - Os valores serão cobrados por hora trabalhada da escavadeira hidráulica, ao custo de 8,0 UPFM (oito unidades de padrão fiscal do município) por hora.

§ 5º - Os valores serão cobrados por hora trabalhada do caminhão caçamba, ao custo de 4,0 UPFM (quatro unidades de padrão fiscal do município) por hora.

Art. 2.º- O Poder Executivo fica autorizado a promover a reedição da Lei Municipal n.º 2.752/2022, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º- Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 08 de abril de 2025.

VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal

LICITAÇÃO